

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1471/78

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "MARECHAL RODON"/ASSOCIAÇÃO TAQUARITUBENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA/TAQUARITUBA.

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau-Modalidade Suplência

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 491 /79 - CEEG - Aprovado em 02 / 05 /79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1471/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no DO. de 17/3/1978, no estabelecimento situado à R. Marechal Floriano Peixoto nº 989, mantido pelo (a) Esc. de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon"/Associação Taquaritubense de Educação e Cultura /Taquarituba.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica -Equipe Técnica do Ensino Supletivo, julgamos estar em condições de ser aprovado.

IX - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 do (a)

Esc. de 1º e 2º Graus "Marechal Rondon"/Assoc.Taquaritubense de Ed. Cultura
(a) à R. Marechal Floriano Peixoto nº 989, em Taquarituba.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização; a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu "Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 21 de março de 1979

a) Cons. José Augusto Dias
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 28 de março de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente